

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA – CESSÃO DE OBJETO DA
CONCESSÃO AO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.25 8/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Homologar, nesta data, a devolução do bem imóvel, sito na Praça São Cristóvão, s/nº, Centro, Distrito de São Vicente, Araruama – RJ, ao Poder Concedente que é o próprio Município de Araruama, devendo ser dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.

Art.2º - Reafirmar à Concessionária de que a AGENERSA só homologa a devolução de bens reversíveis pelo seu Conselho Diretor, devendo ser oficiado o Município de Araruama para que tome conhecimento desta condição e da presente Deliberação.

Art.3º - Informar a CAJ e o Município de Araruama, através de ofício, que a AGENERSA não cancelou previamente a devolução do imóvel, tendo em vista tal referência indevida, no Termo de Devolução de Bem Reversível constante de fls. 13.

Art.4º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN verifique junto a CAJ e a CEDAE se houve a devolução, ou não, dos bens móveis em consonância com o contrato para que, após, seja dado no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.

Art.5º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN e a Ouvidoria da AGENERSA verifiquem as atividades desenvolvidas pela CAJ no Distrito de São Vicente de Paula a fim de que a AGENERSA possa avaliar a necessidade da CAJ manter atendimento no local.

Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
Mário Flávio Moreira
Vogal

Processo nº:	E-12/020.258/2011
Autuação:	10/06/2011
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Cessão de Imóvel objeto da Concessão ao Município de Araruama
Sessão Regulatória:	31 de outubro de 2011

RELATÓRIO

O processo em análise foi instaurado através da REQ AGENERSA/SECEX Nº.158, em 10/06/2011, tendo em vista o ofício CAJ – 341/11 enviado pela Concessionária Águas de Juturnaíba (fls. 03 a 04). Refere-se à **solicitação de apreciação e parecer da AGENERSA** quanto ao **OFÍCIO GP/268/2011¹** encaminhado pelo gabinete do Prefeito de Araruama em 02/06/11 à CAJ.

O referido ofício cita que “a empresa Águas de Juturnaíba mantém um núcleo de atendimento aos usuários” no Distrito de São Vicente, “utilizando um próprio municipal dotado de posição estratégica” no centro, e relata “(...) vimos solicitar a Vossa Senhoria que estude a viabilidade da cessão de posse do referido imóvel a fim de destinar-se a abrigar o D.P.O. e a Guarda Municipal de Araruama” tendo em vista que atualmente os órgãos de segurança pública se encontram instalados em região periférica do distrito, por sua vez, necessitando de melhor localização para maior efetividade das ações de segurança.

Por sua vez a CAJ salienta que “*cumpre fielmente a determinação contida no art. 24, parágrafo 1º, do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços de Saneamento Básico²*”, possuindo Loja de atendimento no centro do

¹ fl. 05

² Art. 24. A CONCESSIONÁRIA deverá constituir, em sua área de CONCESSÃO, dependências locais especialmente destinadas ao recebimento de reclamações e consultas dos USUÁRIOS, que serão atendidos por pessoal competente e especialmente treinado para tanto.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA deverá constituir, no mínimo, um estabelecimento para receber reclamações e consultas dos USUÁRIOS em cada um dos Municípios de sua área de CONCESSÃO.

pd.

município e serviço de atendimento ao cliente através do telefone 0800. Como “o atendimento pessoal aos clientes em São Vicente é escasso, a Concessionária não vê óbice operacional em atender a solicitação do Município de Araruama.”

Em 30/06/11 a CASAN encaminha ofício OF. AGENERSA/CASAN Nº 28/2011³ à CAJ, assunto: Cessão de Imóvel Objeto da Concessão ao Município de Araruama, solicitando a “*formalização da entrega à Prefeitura de Araruama do imóvel citado e dos bens moveis nele contidos, caso também, tenham sido transferidos, de modo que possa ser dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.*”

Em 15/07/11 através de ofício CAJ – 390/11 (fl.12) a Concessionária responde “*formalizando a entrega do imóvel (...) à Prefeitura Municipal de Araruama para que seja dado baixa no controle de Bens Reversíveis da Concessão.*” e anexa cópia do Termo de Devolução de Bem Reversível (fl.13), datado de 08/07/11, constando que “*A devolução do bem imóvel supracitado tem a **chancela da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA**, após consulta prévia formulada pela Empresa Águas de Juturnaíba S.A.*” (meu grifo)

Por meio de Nota Técnica⁴, em 19/07/11 a CASAN se manifesta entendendo “*não haver impedimento nessa cessão de imóvel uma vez que a Concessionária já dispõe de 3 núcleos de atendimento, um em cada Município (...)*”

Conforme RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 240, o presente processo foi sorteado para minha relatoria em 30/06/11 (fl. 17), e chegou ao meu gabinete em 25/07/11, sendo posteriormente encaminhado à Procuradoria em 08/08/11 que por sua vez solicita à CASAN “*comprovação da condição de bem reversível do imóvel objeto do presente processo*”, o que é atendido por meio de ofícios CAJ – 472/11 e CAJ – 501/11 e seus anexos (fls. 27/32), demonstrando a relação de Bem Patrimonial do Núcleo de São Vicente expedido pela CEDAE em 13/03/98 e Termo de Entrega entre CAJ e CEDAE.

Em parecer conclusivo a Procuradoria pauta a matéria pela cláusula 25^a do contrato de concessão e traz à baila a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público, dizendo que “*sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.*”

³ fl. 10


⁴ fl. 14/15

opinando pela “homologação da devolução do referido bem imóvel ao Município de Araruama, Poder Concedente, para atendimento de interesse público, uma vez que foram atendidas as condições legais e normativas atinentes.”

Ressalta, entretanto a observância do “dever de comunicação de baixa dos bens, para feito do controle dos bens reversíveis, o que, de fato, se deu por meio de presente processo.”

Em razões finais a Concessionária Águas de Juturnaíba “opina pela homologação da devolução do bem reversível objeto do presente processo ao Município de Araruama, uma vez que foram atendidas as condições legais e normativas.”

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº: E-12/020.258/2011
Autuação: 10/06/2011
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Cessão de Imóvel objeto da Concessão
ao Município de Araruama
Sessão Regulatória: 31 de outubro de 2011

VOTO

Trata o presente processo regulatório de devolução de imóvel utilizado pela Concessionária Águas de Juturnaíba na prestação do serviço de atendimento ao público.

O Município de Araruama requer a devolução do referido bem, situado no Distrito de São Vicente, tendo em vista razões de segurança pública (fls. 05):

“(...)

A segurança pública no Distrito de São Vicente de Paulo, em Araruama, conta com o efetivo da Polícia Militar e Guarda Municipal, instalados em um DPO localizado em região periférica do referido Distrito. Sendo assim, como a empresa Águas de Juturnaíba S.A mantém um núcleo de atendimento aos usuários do serviço público de abastecimento de água naquela localidade, utilizando um próprio municipal dotado de posição estratégica, à Praça São Cristóvão, s/n, Centro, vimos solicitar a Vossa Senhoria que estude a viabilidade da cessão de posse do referido imóvel a fim de destinar-se a abrigar o D.P.O e a Guarda Municipal de Araruama.

(...)

*Ao Ilmo Sr. Carlos Gontijo
D.D. Superintendente da Empresa Águas de
Juturnaíba S.A. - Araruama”*

A CASAN faz análise técnica (fls. 14/15) para entender que não há impedimento na devolução do imóvel, uma vez que a Concessionária dispõe de 3 (três) núcleos de atendimento, em conformidade com o art. 24 do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico.

A procuradoria opina pela homologação da devolução do bem ao Município (fls. 35/38), porquanto ressalta o princípio do interesse público, além do



disposto no art. 24¹, §1º, do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços de Saneamento Básico (aprovado pela Deliberação AGENERSA nº115/2007, art. 3º)², bem como pela manifestação da CASAN, e por fim pela Cláusula 25ª do Contrato de Concessão.

Observa, contudo, o parecer da Procuradoria que a devolução do bem em tela se deu previamente às análises pela CASAN, Procuradoria e despacho do Relator. No entanto, conclui que não há determinação expressa de aprovação preliminar pelo Ente Regulador no caso da CAJ.

Pois bem, da análise dos autos constata-se que realmente ocorreu a devolução do bem, objeto do processo, sem a chancela do Conselho Diretor da AGENERSA.

Quero crer que o Ofício enviado pela CASAN à Concessionária (fl.10) tenha levado esta a interpretar de forma equivocada a possibilidade imediata de devolução do bem, sem antes o CODIR avaliar o pleito.

Adianto que não sou contra a devolução por estar amparada legalmente.

É que, cabe a AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, ex vi do art. 4º, I, da Lei 4.556/05.

Além disso, compete privativamente ao Conselho-Diretor expedir Deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência (art. 6º, parágrafo único, da legislação supramencionada).

Acresça-se que o Regimento Interno da AGENERSA, em seu art. 8º, IV, informa que compete ao Conselho-Diretor zelar pelo fiel cumprimento dos contratos de concessão submetidos à sua competência, obrigando os concessionários ao seu cumprimento.

Diante da devolução já sacramentada do imóvel, analiso se a devolução atende ao contrato de concessão ou acarretará prejuízos aos serviços públicos.

¹ Art. 24. A CONCESSIONÁRIA deverá constituir, em sua área de CONCESSÃO, dependências locais especialmente destinadas ao recebimento de reclamações e consultas dos USUÁRIOS, que serão atendidos por pessoal competente e especialmente treinado para tanto.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA deverá constituir, no mínimo, um estabelecimento para receber reclamações e consultas dos USUÁRIOS em cada um dos Municípios de sua área de CONCESSÃO.

² Art. 3º - Aprovar a redação do Manual de Procedimentos Gerais da Prestação dos Serviços de Saneamento Básico conforme Anexo 3, constante dos autos do processo regulatório E-04/077.443/2002, às folhas 559 a 586.

Conforme Cláusula 25ª, §13º, do instrumento Concessivo, os bens objetos da concessão, quando devolvidos, devem estar em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.

Impende registrar que, conforme termo de devolução assinado entre a Prefeitura de Araruama e a Concessionária Águas de Juturnaíba, foi atendida a referida cláusula.

Frise-se que a entrega do imóvel objeto do processo atendeu necessidade de interesse público no tocante a segurança do local.

Espera-se que a devolução não acarrete a descontinuidade do atendimento, porquanto a Concessionária informa possuir outros núcleos de atendimento em conformidade com o art. 24, §1º, do Manual de Procedimentos para a Prestação dos Serviços de Saneamento Básico, contando, ainda, com serviço de atendimento telefônico ao cliente através do atendimento 0800 725 0265 durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias na semana (fl. 02).

Entendo por bem relembrar a Concessionária que a prestação do serviço não pode sofrer diminuição principalmente em sua qualidade, havendo expressa previsão neste sentido, ou seja, os serviços concedidos deverão ser prestados pela Concessionária de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, e atualidade, conforme previsto no Edital e no parágrafo segundo da Cláusula Segunda do Contrato firmado de Concessão. Caso contrário, deverá a CAJ tomar as providências necessárias no sentido de bem atender os usuários.

Passo a analisar, também, sobre os bens móveis que compunham o imóvel. Na época foram entregues, também, bens materiais à CAJ que pertencem a empresa CEDAE (fl. 32), e tais bens, se não re-utilizados em outro local, devem ser devolvidos à sua real proprietária, fato não demonstrado pela Concessionária, para que seja dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.

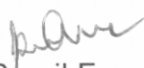
Por fim, da mesma forma que o aumento de encargos é condição para revisão da tarifa, sua diminuição também o será, devendo a CAJ levar em consideração a redução dos custos de operacionalização e manutenção da loja de atendimento fechada pela devolução do bem.

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

1. Homologar, nesta data, a devolução do bem imóvel, sito na Praça São Cristóvão, s/n, Centro, Distrito de São Vicente, Araruama – RJ, ao Poder Concedente que é o próprio Município de Araruama, devendo ser dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão;

2. Reafirmar a Concessionária de que a AGENERSA só homologa a devolução de bens reversíveis pelo seu Conselho Diretor, devendo ser oficiado o Município de Araruama para que tome conhecimento desta condição e da presente Deliberação;
3. Informar a CAJ e o Município de Araruama, através de ofício, que a AGENERSA não chancelou previamente a devolução do imóvel, tendo em vista tal referência, indevida, no Termo de Devolução de Bem Reversível constante de fl. 13.
4. Baixar o processo em diligência para que a CASAN verifique junto a CAJ e a CEDAE se houve a devolução, ou não, dos bens móveis em consonância com o contrato para que, após, seja dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.
5. Baixar o processo em diligência para que a CASAN e a Ouvidoria da AGENERSA verifiquem as atividades desenvolvidas pela CAJ no Distrito de São Vicente de Paula a fim de que a AGENERSA possa avaliar a necessidade da CAJ manter atendimento no local.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 865

**CONCESSIONÁRIA Cessão de Imóvel
objeto da Concessão ao Município de
Araruama.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.258/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar, nesta data, a devolução do bem imóvel, sito na Praça São Cristóvão, s/n, Centro, Distrito de São Vicente, Araruama – RJ, ao Poder Concedente que é o próprio Município de Araruama, devendo ser dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.

Art. 2º - Reafirmar à Concessionária ~~de~~ que a AGENERSA só homologa a devolução de bens reversíveis pelo seu Conselho Diretor, devendo ser oficiado o Município de Araruama para que tome conhecimento desta condição e da presente Deliberação.

Art. 3º - Informar à CAJ e ao Município de Araruama, através de ofício, que a AGENERSA não chancelou previamente a devolução do imóvel, tendo em vista tal referência, indevida, no Termo de Devolução de Bem Reversível constante de fl. 13.

Art. 4º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN verifique junto a CAJ e a CEDAE se houve a devolução, ou não, dos bens móveis em consonância com o contrato para que, após, seja dado baixa no Controle de Bens Reversíveis da Concessão.

Art. 5º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN e a Ouvidoria da AGENERSA verifiquem as atividades desenvolvidas pela CAJ no Distrito de São Vicente de Paula a fim de que a AGENERSA possa avaliar a necessidade da CAJ manter atendimento no local.






u

ku

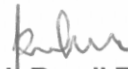
Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal